



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010244-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO VICENTE, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência do Juízo Suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.868

Conflito de Competência nº 0010244-17.2025.8.26.0000

COMARCA: São Vicente

Interessados: (i) R. J. S. da S. J., (ii) D. E. de T. de S. P. – DETRAN, (iii) M. de S. V., (iv) M. de S., (v) S. da F. do E. de S. P., (vi) L. B. M. ME e (vii) R. A

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Vicente

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DE CNH. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL Cível e Criminal.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Declaração de Inexigibilidade de Débito e Transferência de Pontos de CNH, ajuizada por pessoa física em face de (i) pessoa física, (ii) pessoa jurídica de direito privado, (iii) autarquia estadual e (iv) pessoas jurídicas de direito público, com posterior exclusão das entidades públicas do polo passivo – (iii) e (iv).

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é do Juizado Especial Cível ou da Vara da Fazenda Pública, considerando a natureza da relação contratual entre particulares.

III. Razões de Decidir

A ação envolve apenas particulares, sem interesse direto do Estado, após a exclusão das entidades públicas do polo passivo.

A matéria discutida refere-se a uma relação contratual de direito privado, não se enquadrando na competência exclusiva da Vara da Fazenda Pública, conforme os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do

Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Vicente. Tese de julgamento: 1. Ação envolvendo relação contratual entre particulares, sem interesse do Estado. 2. Competência do Juizado Especial Cível.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, inciso II.

Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35 e 36.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0462063-50.2010.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, Câmara Especial, j. 07/02/2011.

TJSP, Conflito de competência cível 0027703-81.2015.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, Câmara Especial, j. 26/10/2015.

TJSP, Conflito de competência cível 0405172-09.2010.8.26.0000, Rel. Presidente da Seção de Direito Privado, Câmara Especial, j. 17/01/2011.

TJSP, Conflito de competência cível 0062124-39.2011.8.26.0000, Rel. Desembargador Decano, Câmara Especial, j. 03/10/2011.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Vicente** em face do **MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c. c. Declaração de Inexigibilidade de Débito e Transferência de Pontos de CNH nº 1000856-49.2025.8.26.0590, ajuizada por R. J. S. da S. J., pessoa física, em face (i) do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, autarquia estadual, (ii) do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, (iii) do MUNICÍPIO DE SANTOS, e (iv)

da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoas jurídicas de direito público, (v) de LUCIANO BUENO MOTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, e (vi) de R. A., pessoa física, com posterior exclusão da autarquia estadual e das pessoas jurídicas de direito público do polo passivo da demanda.

Expôs que, após trânsito e julgamento de anterior ação de conhecimento ajuizada pelo autor em face de pessoa jurídica de direito privado, buscando a transferência de propriedade de motocicleta e das pontuações de multa para o nome do réu, com ofício expedido e não cumprido pelo DETRAN, “*o autor resolveu propor NOVA AÇÃO, desta vez na Vara da Fazenda Pública e também contra o DETRAN, para cumprimento pela autarquia estadual das obrigações de transferência da propriedade e da pontuação para o nome de R. (fls.17).*” (fl. 177 da origem). Ressaltou que “*tais pretensões SÃO VOLTADAS CONTRA O DETRAN, afinal, já existe sentença de mérito, transitada em julgado, que não foi cumprida pelo DETRAN.*” (fl. 177 da origem). Defendeu que, “*diferentemente do que foi fundamentado pelo Eminentíssimo Magistrado da Vara da Fazenda Pública às fls. 166/170, É NÍTIDA A LEGITIMIDADE DO DETRAN para compor o litígio.*” (fl. 177 da origem). Argumentou que, “[*n*]*a verdade, o litígio NÃO ENVOLVE QUESTÕES CÍVEIS, conforme argumentado na decisão declinatória de competência, posto que tais questões já foram decididas e superadas no processo nº 1001344-38.2024.8.26.0590, da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. O que temos agora é QUESTÃO DE DIREITO PÚBLICO, atinente ao correto registro de propriedade da motocicleta, conforme mandamento proveniente de sentença de mérito já transitada em julgado.*” (fls. 177/178 da origem).

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado

Especial Cível e Criminal da Comarca de São Vicente) para apreciar as medidas urgentes (fls. 06/08).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c. c. Declaração de Inexigibilidade de Débito e Transferência de Pontos de CNH ajuizada por R. J. S. da S. J., pessoa física, em face (i) do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, autarquia estadual, (ii) do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, (iii) do MUNICÍPIO DE SANTOS, e (iv) da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoas jurídicas de direito público, (v) de LUCIANO BUENO MOTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, e (vi) de R. A., pessoa física (fls. 01/19 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente que, considerando que a causa tem valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, e indicando a inteligência do artigo 2º, *caput* e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declinou da

competência e determinou a remessa para a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública local (decisão fl. 135 da origem). No mesmo *decisum*, determinou que a parte autora apresentasse declaração anual de IRPF, para fins de análise da concessão do benefício da justiça gratuita.

Ato contínuo, informado pelo autor que este não declara IRPF (fl. 138 da origem), o MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente proferiu r. decisão excluindo do polo passivo a autarquia estadual e as pessoas jurídicas de direito público, determinando a imediata redistribuição do feito ao Juizado Cível local (decisão às fls. 166/170 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Vicente suscitou o presente conflito de competência (fls. 176/178 e 180 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

De início, anota-se que a r. decisão que determinou a exclusão da autarquia estadual e das pessoas jurídicas de direito público do polo passivo da demanda restou irrecorrida, precluindo a questão.

Isto posto, cumpre observar que a requerida LUCIANO BUENO MOTOS ME é uma empresa privada e a requerida R. A. é pessoa física, de modo que a ação envolve apenas particulares em ambos os polos da demanda.

Por outro lado, pela leitura da inicial, verifica-se

que a matéria atinente ao feito se refere à questões cíveis, como responsabilidade civil em razão das infrações cometidas pelo atual possuidor do bem (R. A.) após a data do contrato de compra e venda da motocicleta celebrado entre o autor (R. J. S. da S. J.) e a empresa corré (LUCIANO BUENO MOTOS ME) ou seja, relação contratual regida pelo direito privado, não guardando, assim, qualquer vinculação com tema afeto à competência exclusiva da Vara Especializada da Fazenda Pública, consoante os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo:

“Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, excetuados:

a) os de falência;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital;

c) os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em

que seja interessado o Estado.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado.

Artigo 36 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Municipal compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, executados:

a) os de falência;

b) os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais;
e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Município da Capital.”.

Caberia ao Detran, tão somente, cumprir eventual

determinação judicial no sentido de proceder à transferência do bem e de pontuação cumulada em CNH, efeito secundário do processo.

Assim, a matéria discutida nos autos é de Direito Privado, sem que haja interesse direto da autarquia (Detran) ou de pessoas jurídicas de direito público, afastando a competência do Juízo da Fazenda Pública

A propósito, de acordo com a Súmula nº 73 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo: *“Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público”*.

No ponto, como bem salientado pelo MM. Juízo suscitado, *“não há comprovação e/ou alegação de que as multas e a pontuação existente na CNH do autor foram instituídas por culpa do Detran ou do Município de São Vicente, do Município de Santos ou da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, os quais foram indicados como réus no polo passivo. Isso se deve ao fato de que a matéria envolve questões cíveis, como responsabilidade civil, em razão das infrações cometidas pelo atual possuidor do bem após a datado contrato de compra e venda da motocicleta celebrado entre o autor e a empresa corré LUCIANO BUENO MOTOS (LOGOS VEÍCULOS). Ademais, a Vara da Fazenda Pública normalmente é competente para processar e julgar causas que envolvem interesses diretos da administração pública, como ações contra entidades governamentais ou questões fiscais, bem como ações que tratam de danos morais causados por atos administrativos, o que não se vislumbra na presente demanda. O próprio requerente suscitou na inicial ter ajuizado demanda anterior em face*

da empresa corré LUCIANO BUENO MOTOS (LOGOS VEÍCULOS), que tramitou perante a 4ª Vara Cível local, a qual é responsável pelas infrações cometidas após a venda, logo não há como atribuir a culpa ao Detran ou aos demais entes públicos indicados no polo passivo. O não cumprimento da determinação judicial se deu, unicamente, porque segundo alegado pelo próprio autor o Detran verificou que a pessoa que constava como titular do veículo não era mais aquela indicada e que era parte na ação judicial. Portanto, o Detran exerceu sua tarefa e não podia agir diferente. De todo modo, o Detran não tem qualquer responsabilidade pelos fatos alegados na inicial.” (fls. 167/168 da origem – destaques nossos).

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Especial:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de nulidade de transferência de veículo. Demanda distribuída perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (suscitado). Emenda da inicial para constar DETRAN/SP no polo passivo em cumprimento à ordem judicial. Redistribuição dos autos à 1ª Vara da Fazenda da Comarca de São Bernardo do Campo (suscitante). Impossibilidade. Pretensão de anulação de negócio jurídico firmado entre particulares. Expedição de ofícios ao DETRAN/SP constitui mero efeito do processo. Ausência de interesse público. Matéria inserida no âmbito de Direito Privado. Inexistência de discussão pertinente ao Direito Público. Súmula 78 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (suscitado).” (TJSP; Conflito de competência cível 0010154-43.2024.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda*

Pública; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

“Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Competência do Juizado Especial Cível. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal e a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Pedido de Indenização por Danos Morais, visando à declaração de inexistência de débitos referentes a uma linha telefônica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é do Juizado Especial Cível ou da Vara da Fazenda Pública, considerando a natureza da relação contratual entre particulares. III. Razões de Decidir 3. A requerida é empresa privada, e a ação envolve apenas particulares, sem interesse do Estado. 4. A matéria discutida refere-se a uma relação contratual de direito privado, não se enquadrando na competência exclusiva da Vara da Fazenda Pública, conforme os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Assis. Tese de julgamento: 1. Ação envolvendo relação contratual entre particulares, sem interesse do Estado. 2. Competência do Juizado Especial Cível. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 66, inciso II. Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35 e 36. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0462063-50.2010.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, Câmara Especial, j. 07/02/2011. Conflito de competência cível 0027703-81.2015.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, Câmara Especial, j. 26/10/2015. Conflito de competência cível 0405172-09.2010.8.26.0000, Rel. Presidente da Seção de Direito Privado, Câmara Especial, j. 17/01/2011. Conflito de competência cível

0062124-39.2011.8.26.0000, Rel. Desembargador Decano, Câmara Especial, j. 03/10/2011.” (TJSP; Conflito de competência cível 0001299-41.2025.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Assis - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGÓCIO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DO DETRAN. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Distribuição inicial ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos que, de ofício, declinou da competência e determinou a redistribuição à Vara da Fazenda Pública diante da existência de autarquia no polo passivo. 2. Impossibilidade. Negócio realizado entre particulares, sem qualquer reflexo na esfera jurídica do ente público. Inclusão do Detran para cumprir eventual determinação judicial, efeito secundário do processo. Lide que versa sobre matéria de Direito Privado, sem interesse direto da autarquia. Competência do Juízo da Fazenda Pública afastada (Súmula 78 do TJSP). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0035603-03.2024.8.26.0000; Relator (a): **Jorge Quadros**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Vicente**, suscitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente